



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.816/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.662/2025
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre o fornecimento de recurso de apoio educacional a estudantes da rede pública estadual com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e hipersensibilidade auditiva, no âmbito da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de recursos de apoio educacional, adaptações ambientais e materiais pedagógicos acessíveis aos estudantes da rede pública estadual diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e hipersensibilidade auditiva, no âmbito da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Entende-se por hipersensibilidade auditiva, no contexto desta Lei, a condição neurossensorial caracterizada pela baixa tolerância a estímulos sonoros, frequentemente presente em pessoas com TEA e outras condições do neurodesenvolvimento, com impacto direto na aprendizagem e no bem-estar escolar.

Art. 2º Os recursos de apoio educacional de que trata esta Lei deverão ser individualizados, sempre que necessário, e basear-se em avaliação multidisciplinar com a participação de profissionais especializados, pais e responsáveis.

Art. 3º Os estudantes com TEA e hipersensibilidade auditiva têm direito a:

- I - material pedagógico adaptado com foco na comunicação visual, sensorial e estruturada, conforme diretrizes da educação inclusiva;
- II - acompanhamento de profissionais de apoio escolar, preferencialmente com formação em educação inclusiva e conhecimentos sobre TEA;
- III - planejamento pedagógico individualizado (PPI), com avaliação contínua e estratégias específicas de ensino-aprendizagem;
- IV - acesso a salas de recursos multifuncionais com equipamentos sensoriais adequados, quando necessário;
- V - preferência por locais de estudo com menor estímulo sensorial e, se possível, salas sensoriais de regulação emocional e auditiva.

Parágrafo único. A lista de direitos prevista neste artigo possui caráter exemplificativo, podendo ser ampliada conforme as necessidades específicas do estudante, identificadas por avaliação técnica e pedagógica, em consonância com os princípios da inclusão escolar e do atendimento educacional especializado.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde poderá firmar convênios com universidades, centros de pesquisa, organizações sociais e entidades especializadas em neurodiversidade, para assessoramento técnico, formação de equipe e produção de materiais pedagógicos adaptados.

Art. 5º A aplicação desta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 13 de novembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente